

**Processo:** 1077045  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Ronaldo Adriano  
**Jurisdicionados:** Câmara Municipal de Piranga, Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI  
**Partes:** André Cássio Fernandes, Jovenal Solano, Luiz Gustavo Martins Lanna e Robson Diogo Ferreira  
**Procurador:** Ernani Eduardo Goncalves Guimaraes, OAB/MG 0121719  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

**SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024**

DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
2. A cumulação de vínculos públicos diversos de contador constitui grave violação às exceções constitucionais de cumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos Srs. André Cássio Fernandes e Robson Diogo Ferreira, ex-Presidentes das Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, respectivamente, uma vez que os referidos gestores não influíram para a efetivação da irregularidade relativa à cumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano;
- II) julgar, no mérito, procedente a denúncia, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano, nas Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, de 13/01/2017 a 24/07/2018, e na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, de 21/05/2019 a 14/08/2019;
- III) aplicar multa ao Sr. Jovenal Solano, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela primeira cumulação e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela segunda, conforme discriminado na fundamentação e com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

- IV) recomendar aos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, bem como ao atual Diretor do IPREMPI, que:
- a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
  - b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, inclusive, de realização de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
  - c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;
- V) cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do inteiro teor desta decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual 102/2008, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica verificada nos autos;
- VI) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, em preliminar, o Conselheiro Presidente Mauri Torres, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e, no mérito, o Conselheiro Presidente Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES  
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Ronaldo Adriano acerca de atos alegadamente contrários ao interesse público e lesivos ao erário, praticados pelos Srs. Robson Diogo Ferreira (ex-Vereador da Câmara Municipal de Piranga), Júlio Araújo Resende (Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga), Luiz Gustavo Martins Lanna (Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI) e Jovenal Solano, servidor público à época.

Em suma, o denunciante apontou a acumulação ilícita de cargos públicos comissionados, pelo Sr. Jovenal Solano, nas Câmaras Municipais de Piranga e Senhora de Oliveira e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI.

Protocolizada em 02/10/2019, a documentação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em 03/10/2019 (f. 67 da peça 11) e distribuída, inicialmente, ao Conselheiro José Alves Viana em 04/10/2019 (f. 68 da peça 11).

De início, o então relator submeteu os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA (f. 69 da peça 11), que se manifestou às f. 79-84 da peça 11, opinando pela intimação dos Srs. Robson Diogo Ferreira e Luiz Gustavo Martins Lanna para que apresentassem os documentos listados, referentes ao servidor Jovenal Solano.

Acolhendo à sugestão, os agentes acima mencionados foram intimados (f. 89-90), sendo recebida a documentação constante nas f. 99-236, conduzida ao exame da unidade técnica, de f. 238-242, todos da peça 11. Na oportunidade, a CFAA concluiu que o Sr. Jovenal Solano acumulou cargo com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 14/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI.

Diante disso, manifestou-se no sentido que houve violação do preceito constitucional inserto no art. 37, inciso XVI, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos. E, por manterem o Sr. Jovenal Solano nos cargos, propiciando acúmulo ilegal de remuneração, entendeu que seriam igualmente responsáveis os Srs. Robson Diogo Ferreira e Luiz Gustavo Martins Lanna.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do servidor Jovenal Solano e dos Srs. Robson Diogo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piranga, e Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor do IPREMPI (f. 244-246, peça 11).

Com isso, foi determinada a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas (f. 247-248 da peça 11).

Devidamente citados, manifestaram-se os Srs. Luiz Gustavo Martins Lanna, às peças 19-20; Jovenal Solano, à peça 21; e Robson Diogo Ferreira, às peças 22-23.

Na sequência, a unidade técnica analisou as razões de defesa apresentadas, concluindo, em síntese, pela manutenção da irregularidade relativa ao acúmulo irregular de cargos, tendo como responsáveis os Srs. Jovenal Solano e Luiz Gustavo Martins Lanna. Contudo, entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Robson Diogo Ferreira, por não estar na Presidência da Câmara à época da nomeação impugnada (peça 27).

O Ministério Público de Contas, à peça 30, ressaltou que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas: (1) na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e na Câmara Municipal de Piranga; (2) na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI.

E que, não obstante, a CFAA teria se limitado a discutir as questões atinentes à segunda cumulação, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 14/08/2019, entre cargos da Câmara Municipal de Piranga e do IPREMPI.

Destacou, assim, que a primeira acumulação, que perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 a julho de 2018), quando foi encerrado o vínculo do Sr. Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira, não tinha sido devidamente apreciada.

Por essa razão, pugnou pela a citação do Sr. André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, e do Sr. Jovenal Solano, servidor público, para que apresentassem defesa acerca da primeira acumulação.

O requerimento ministerial foi acatado pelo então relator, sendo citados os agentes acima destacados, para que apresentassem defesa e documentos acerca do apontamento constante no parecer ministerial (peça 31).

Em resposta, o Sr. Jovenal Solano se manifestou às peças 37-41 e o Sr. André Cássio Fernandes, às peças 42-43.

Os autos foram, então, encaminhados ao órgão técnico, que, além de ratificar a análise anterior, concluiu pela irregularidade da acumulação de cargos nas Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga (peça 46).

Por fim, o órgão ministerial se manifestou à peça 47, concluindo que:

Luiz Gustavo Martins Lanna, então Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, deve ser CONDENADO ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter dado posse a Jovenal Solano sem as cautelas necessárias para evitar a cumulação ilegal de cargos;

Jovenal Solano, servidor público que cumulou ilegalmente cargos públicos em duas oportunidades (acima explicadas), sendo que em uma delas foi utilizada declaração inverídica, deve ser CONDENADO ao pagamento de multa no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, vindo-me conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Preliminar: ilegitimidade passiva de André Cássio Fernandes

O Sr. André Cássio Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, nomeou o Sr. Jovenal Solano para cargo em comissão, em 02/01/2019 (peça 11, f. 11), sendo por isso apontado como um dos responsáveis pela irregularidade sob exame.

Em sua defesa, salientou que, “conforme se denota do processado e das circunstâncias que permearam o caso concreto, não há que se imputar qualquer espécie de responsabilidade ao contestante, vez que agiu estritamente dentro dos limites impostos à sua condição, pelo ordenamento jurídico”.

Frisou, em seguida, que “era Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e, como o Sr. Jovenal Solano preenchia, àquelas alturas, os requisitos para provimento do cargo em

comissão de ‘Assessor Contábil Legislativo’, o ato praticado (nomeação) se aperfeiçoou dentro da legalidade”.

Mencionou, ainda, que não seria incumbência sua “apurar previamente se o pretendo candidato à nomeação ao cargo comissionado ocupa, concomitantemente, outro cargo de natureza pública”. Segundo o defendente, sua responsabilidade se restringia a aferir se o profissional nomeado cumpria integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo, além de atestar se seriam preenchidos os critérios de eficiência e produtividade exigidos, o que teria sido cumprido.

Isso posto, concluiu que no âmbito de sua competência não teria incorrido em qualquer irregularidade.

Acerca do alegado, a unidade técnica salientou que (peça 46):

[...] o Sr. André Cássio Fernandes nomeou o Sr. Jovenal Solano para cargo em comissão na Câmara de Senhora de Oliveira. Contudo, entende-se que, de fato, no momento da nomeação, o Sr. André Cássio Fernandes não teria obrigação de verificar se o servidor ocupava outro cargo público, haja vista que medidas nesse sentido devem ser adotadas no momento da posse [...].

Em vista disso, a CFAA concluiu que “a autoridade responsável pela posse, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, não contribuiu com a irregularidade, uma vez que essa ocorreu posteriormente, em 13/01/2017, quando o servidor assumiu seu 2º vínculo público na Câmara Municipal de Piranga”.

Na mesma linha, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, opinando pelo afastamento da responsabilidade de André Cássio Fernandes, autoridade nomeante do primeiro cargo ocupado por Jovenal Solano, tendo em vista que, “à época da admissão do primeiro cargo, por lógica, o servidor ainda não mantinha outro vínculo com a Administração Pública. A cumulação só viria a ocorrer posteriormente, com a assunção do segundo cargo público (na Câmara Municipal de Piranga/MG). Na posse no primeiro cargo, não é possível antever que o servidor assumiria um segundo cargo”.

Diante disso, alinho-me às razões técnicas e ministeriais para, preliminarmente, **afastar a responsabilidade do Sr. André Cássio Fernandes**, tendo em vista que, no período em que foi responsável pela Presidência da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, nomeando o Sr. Jovenal Solano ao cargo de “Assessor Contábil Legislativo”, este não possuía vínculo prévio com a Administração Pública, não havendo que se falar em cumulação ilícita nesse momento.

Ressalto, assim, que o referido gestor em nada influenciou para a efetivação da irregularidade posterior, tampouco lhe cabia evitar a sua ocorrência, razão pela qual acolho as justificativas suscitadas e **reconheço a sua ilegitimidade** para integrar o polo passivo da presente denúncia.

## II.2 – Preliminar: ilegitimidade passiva de Robson Diogo Ferreira

O Sr. Robson Diogo Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga, defendeu-se sob o argumento de que, preliminarmente, seria flagrante a ausência de sua legitimidade passiva, tendo em vista que a nomeação do servidor denunciado não teria se dado por ato administrativo de sua competência, já que não exercia as funções de Chefe do Legislativo no biênio de 2017/2018.

Desta feita, pugnou por sua exclusão da presente denúncia.

Acerca da preliminar aventada, impende esclarecer que, de fato, o defendente ocupou a função de Presidente da Câmara Municipal no biênio 2019/2020, enquanto o ato de nomeação do Sr.

Jovenal Solano se deu em 13/01/2017 (peça 11, f. 70), na gestão do Sr. Júlio Resende Araújo, que não foi citado nos autos.

Cumpra destacar, além disso, que, no momento que o Sr. Robson Diogo Ferreira assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Piranga (01/01/2019), o Sr. Jovenal Solano já havia sido exonerado do Legislativo de Senhora de Oliveira, fato que ocorreu em 24/07/2018 (peça 39).

Assim, a exoneração do servidor, ao menos no âmbito da Câmara Municipal de Piranga, saneou a irregularidade, que só voltou a se materializar com o ingresso do Sr. Jovenal Solano nos quadros do IPREMPI, em 21/05/2019.

Desse modo, assim como no tópico anterior, considerando que o Sr. Robson Diogo Ferreira em nada influenciou para a efetivação da irregularidade posterior, não lhe cabendo evitar a sua ocorrência, acolho as justificativas suscitadas e também **reconheço a sua ilegitimidade** para integrar o polo passivo da presente denúncia.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADO.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

### II.3 – Mérito

O denunciante aduziu que, no dia 02/01/2017, o Sr. Jovenal Solano teria sido nomeado para o cargo comissionado de “Assessor Contábil Legislativo”, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira. E que, alguns dias depois, em 13/01/2017, teria sido nomeado para o cargo de “Assessor Contábil”, na Câmara Municipal de Piranga.

Em seguida, arguiu que, no dia 21/05/2019, o Sr. Jovenal Solano teria sido nomeado, ainda, para o cargo comissionado de “Contador”, no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMI, sendo exonerado deste último em 14/08/2019, após pedido de informações sobre o acúmulo de cargo.

Ressaltou, assim, que no período compreendido entre 21/05/2019 e 14/08/2019, o servidor Jovenal Solano teria ocupado 3 (três) cargos públicos comissionados, nos Municípios de Senhora de Oliveira e Piranga.

Por fim, alegou que, além do próprio servidor, deveriam ser também responsabilizados os Srs. Júlio Resende Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga, por ter nomeado o Sr. Jovenal Solano para o cargo de Assessor Contábil; Robson Diogo Ferreira, Presidente da Câmara de Piranga, por mantê-lo no cargo desde sua posse; e Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI, por realizar a nomeação do servidor para o terceiro cargo.

Em sua análise inicial (peça 8), a unidade técnica frisou que (sem grifos no original):

O IPREMPI, Instituto de Previdência do Município de Piranga, em atendimento ao Ofício 1657/2020, fls. 82/83v, apresentou a **Portaria 020/2019, de 21/05/2019, às fls. 101, onde**

consta nomeação de Jovenal Solano para o cargo comissionado de Contador do IPREMPI; pedido de exoneração do Sr. Jovenal Solano e respectiva Portaria 030/2019, de 14/08/2019, fls. 102/103; recibos de pagamento de salário do período, fls. 104/107; e ficha cadastral, fls. 110.

A Câmara Municipal de Piranga, em atendimento ao Ofício 1657/2020, fls. 82- 83v, apresentou: **Termo de Declaração de Inacumulatividade de Cargo Público de Jovenal Solano, datado de 13/01/2017**, às fls. 139; Ficha Financeira do período de janeiro/2017 até dezembro/2019, fls. 140/145; recibo de pagamento de salário e respectivos comprovantes de pagamento, períodos de janeiro a dezembro/2017, janeiro a dezembro/2018 e janeiro a dezembro/2019, fls. 146/188.

Diante disso, concluiu que, da análise da documentação acostada aos autos, seria possível depreender que o Sr. Jovenal Solano de fato acumulou cargos públicos com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 14/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI.

Em sua defesa, o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, então Diretor do IPREMPI, argumentou que a integralidade da jornada dos cargos públicos em questão teria sido cumprida pelo servidor, não havendo incompatibilidade entre a remuneração e a jornada de 16 (dezesseis) horas semanais em cada um dos cargos assumidos, nem que se falar em improbidade, mas em mera irregularidade formal, uma vez que a situação impugnada teria se perpetuado por pouco mais de 2 (dois) meses.

O Sr. Jovenal Solano justificou, sinteticamente, que inexistiria a acumulação de três cargos públicos, tendo ocorrido, por outro lado, a acumulação por pequeno lapso temporal, de pouco mais de dois meses, ou seja, de 21/05/2019 a 14/08/2019.

Reexaminando os autos, a CFAA destacou que “nas defesas não foram apresentados argumentos ou documentos que contradizem a conclusão da análise técnica anterior (peça 11, f. 206v-207), qual seja, acumulação de cargos públicos, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga, durante o período de 21/05/2019 a 14/08/2019, por parte do Sr. Jovenal Solano”. Por essa razão, posicionou-se pela manutenção da irregularidade.

No que tange à alegação de que não teria havido dano ao erário, nem ato de improbidade administrativa, o órgão técnico ratificou o seu estudo inicial, demonstrando que (sem grifos no original):

**[...] não foram localizadas nos autos evidências que indiquem que o serviço não tenha sido prestado pelo Sr. Jovenal Solano. O fato de acumular irregularmente cargos públicos, apesar de ser uma conduta irregular, não justifica a devolução da remuneração recebida por servidor público que tenha efetivamente prestado o serviço, uma vez que resultaria em um enriquecimento ilícito da Administração Pública. Enriquecimento esse contrário ao entendimento deste Tribunal de Contas (vide, nesse sentido, o Processo 1013224).**

Dito isso, explicitou que Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna não apresentou os documentos exigidos, relativos ao Sr. Jovenal Solano, para que fosse verificado se este teria informado ou não que ocupava outro cargo público, bem como não apresentou esclarecimento se teriam sido exigidas, do servidor empossado, informações a esse respeito.

Assim, da leitura dos documentos carreados aos autos, a unidade técnica afirmou que não teriam sido adotadas as medidas razoáveis para se evitar a acumulação irregular de cargos público, de forma que permaneceriam irregulares as condutas do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna e do servidor Jovenal Solano.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas suscitou que foram denunciadas duas distintas cumulações de cargos, sendo a primeira, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e na Câmara Municipal de Piranga, e a segunda, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal desse mesmo Município – IMPREPI.

Contudo, argumentou que a unidade técnica se limitou a discutir somente sobre as questões atinentes à segunda cumulação, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 14/08/2019, entre cargos da Câmara de Piranga e do IMPREPI.

Por essa razão, o órgão ministerial pugnou pela citação do Sr. André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, e do Sr. Jovenal Solano, servidor público, para que se manifestassem acerca da primeira cumulação.

Acolhido o pedido, os agentes referenciados foram devidamente citados e encaminharam a documentação que entenderam pertinente.

Nos termos do tópico II.2 da fundamentação, ressalta-se que a responsabilidade do Sr. André Cássio Fernandes foi afastada nestes autos.

A defesa do Sr. Jovenal Solano, noutra giro, reafirmou que, “conquanto haja comprovação de que o servidor tenha acumulado irregularmente dois cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que a jornada dos dois cargos era integralmente cumprida, fato este que, inclusive, não foi objeto de imputação pelo Denunciante”.

A CFAA, quanto a esse ponto, elucidou que (sem grifos no original):

[...] a defesa não apresentou argumentos ou elementos para afastar a irregularidade apontada (não houve contestação objetiva da irregularidade na defesa apresentada), pelo contrário, entendeu que seria uma mera irregularidade.

Além disso, em que pese a defesa não ter se manifestado sobre a questão levantada pelo Ministério Público de Contas (sobre o fato de o Sr. Jovenal Solano ter assinado, em 13 de janeiro de 2017, declaração informando que não exercia nenhum cargo público remunerado, mesmo tendo sido nomeado, em 02 de janeiro de 2017, para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil Legislativo), **conclui-se que, no mínimo, o servidor tinha consciência da irregularidade da acumulação de cargos públicos fora das hipóteses permitidas pela CF/88, uma vez que, ao receber e assinar a declaração de não acumulação de cargos públicos, foi cientificado que a acumulação remunerada, em regra, é irregular.**

Dessa forma, além de procedente a irregularidade, não ficou evidenciado nos autos a boa-fé do defendente conforme alega na defesa.

Feita a contextualização dos fatos, passa-se à análise dos apontamentos.

**a) Da acumulação de cargos na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e na Câmara Municipal de Piranga, de 13/01/2017 a 24/07/2018**

É possível constatar que o Sr. Jovenal Solano foi nomeado para o cargo comissionado de “Assessor Contábil Legislativo”, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, em 02/01/2017 (peça 11, f. 11), e, em seguida, nomeado para o cargo de “Assessor Contábil”, na Câmara Municipal de Piranga, em 13/01/2017 (peça 11, f. 70).

A situação acima descrita perpetuou-se por cerca de um ano e seis meses, de 13/01/2017 a 24/07/2018, quando o servidor foi exonerado da Câmara de Senhora de Oliveira (peça 39).

Um ponto que merece atenção é o fato de o Sr. Jovenal Solano ter assinado, na posse para o cargo de “Assessor Contábil” da Câmara Municipal de Piranga, dia 13/01/2017, declaração informando que não exercia nenhum cargo público remunerado, f. 150 da peça 11, apesar de ter sido nomeado em 02/01/2017 para exercer o cargo em comissão de “Assessor Contábil Legislativo”, no Legislativo de Senhora de Oliveira.

Diante disso, entendo que o então Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Júlio Resende Araújo, adotou medidas concretas para prevenir a acumulação ilegal dos cargos, de forma que, se houvesse sido citado nos autos (o que não ocorreu), não se justificaria, no caso, a sua responsabilização.

Em contrapartida, por ter apresentado declaração inverídica, ao tomar posse, ficou evidenciada a má-fé do Sr. Jovenal Solano, como reforça o *Parquet* de Contas (peça 47):

Verifica-se que Jovenal Solano, mesmo tendo tomado posse alguns dias antes (em 02/01/2017) em um cargo público na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG, afirmou expressamente “sob as penas da lei, para fins de admissão e posse no Cargo Público de Assessor Contábil, de livre nomeação e exoneração, do quadro da Câmara Municipal de Piranga, que não exerço nenhum cargo público remunerado”.

A situação acima descrita permite concluir que a conduta do servidor perante a Administração ultrapassou os limites da moralidade, já que ele preferiu se omitir quanto ao vínculo público mantido para contrair novo cargo não cumulável.

Em outras palavras, resta inafastável a conduta consciente e deliberada do servidor em omitir dos municípios envolvidos as informações a respeito da sua real situação funcional, pois, quando solicitado a declarar a existência de vínculos com a Administração, informou que não ocupava cargo público quando, na verdade, já havia sido nomeado “Assessor Contábil Legislativo” na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira.

É nítido que a subscrição pelo servidor de declaração com conteúdo falso, no intuito de omitir informações da Câmara Municipal de Piranga, caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, os quais não estão adstritos à observância apenas pelas autoridades e gestores, mas se espraiam a todos os agentes e servidores públicos, que têm o dever de honestidade, de lealdade e de respeito à legalidade.

Diante disso, julgo **procedente** o apontamento imputado ao Sr. Jovenal Solano, por ter o servidor denunciado cumulado ilegalmente cargos nas referidas Câmaras Municipais de janeiro de 2017 a julho de 2018, apresentado, inclusive, declaração falsa no ato de sua segunda posse, afastando, assim, a boa-fé e a lealdade que cabe aos ocupantes de cargos públicos.

Por esse motivo, entendo pela aplicação de **multa** ao referido responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica verificada nos autos, entendo que o Ministério Público de Contas deva ser cientificado do teor desta decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual 102/2008.

**b) Da acumulação de cargos na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, no período de 21/05/2019 a 14/08/2019**

Como mencionado, o Sr. Jovenal Solano foi nomeado para o cargo comissionado de “Assessor Contábil”, pela Câmara Municipal de Piranga, em 13/01/2017, e, posteriormente, nomeado para o cargo comissionado de “Contador”, do IPREMI, em 21/05/2019, do qual foi exonerado em 14/08/2019 (peça 11, f. 13 e 15).

Em que pese a informação de que o Sr. Jovenal Solano exercia suas atribuições e cumpria a jornada definida (o que afasta a ocorrência de dano ao erário, conforme destacou a unidade técnica), a acumulação dos cargos supracitados, que perdurou por 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, não consta das exceções taxativamente descritas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, também julgo **procedente** a denúncia neste aspecto, motivo pelo qual entendo pela aplicação de multa ao Sr. Jovenal Solano, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Fixo a multa nesse patamar em razão do diminuto período em que a irregularidade se perpetrou.

Deixo, contudo, de responsabilizar o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor do IMPREMPI à época, que, embora não tenha tomado os cuidados devidos quando da nomeação do servidor em questão, deixando de exigir a apresentação de declaração de não cumulatividade, promoveu a exoneração do Sr. Jovenal Solano pouco mais de 2 (dois) meses após a sua admissão, o que permitiu que a situação irregular fosse rapidamente corrigida.

Ao atual gestor do IMPREMPI e aos responsáveis pelas Câmaras Municipais de Piranga e Senhora de Oliveira faço apenas recomendações.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, julgo procedente a denúncia, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano, nas Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, de 13/01/2017 a 24/07/2018, e, posteriormente, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, de 21/05/2019 a 14/08/2019.

Por esse motivo, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa ao Sr. Jovenal Solano, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela primeira cumulação e R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) pela segunda, conforme discriminado na fundamentação.

Em razão das irregularidades verificadas, recomendo aos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, bem como ao atual Diretor do IPREMPI, que: (a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; (b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, inclusive, de realização de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; (c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica verificada nos autos, entendo que o Ministério Público de Contas deva ser cientificado do teor desta decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Ao final, promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Ronaldo Adriano acerca de atos alegadamente contrários ao interesse público e lesivos ao erário, praticados pelos Srs. Robson Diogo Ferreira (ex-Vereador da Câmara Municipal de Piranga), Júlio Araújo Resende (Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga), Luiz Gustavo Martins Lanna (Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI) e Jovenal Solano, servidor público à época.

Na sessão de 03/09/2024, o Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, relator do processo, submeteu à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara voto pela procedência da denúncia, nos termos da conclusão a seguir transcrita:

Diante do exposto, preliminarmente, voto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Srs. André Cássio Fernandes e Robson Diogo Ferreira, ex-Presidentes das Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, respectivamente, uma vez que os referidos gestores não influíram para a efetivação da irregularidade relativa à cumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano.

No mérito, julgo procedente a denúncia, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano, nas Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, de 13/01/2017 a 24/07/2018, e, posteriormente, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, de 21/05/2019 a 14/08/2019.

Por esse motivo, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa ao Sr. Jovenal Solano, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela primeira cumulação e R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) pela segunda, conforme discriminado na fundamentação.

Em razão das irregularidades verificadas, recomendo aos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, bem como ao atual Diretor do IPREMPI, que: (a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; (b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de

vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio, inclusive, de realização de consultas prévias ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; (c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica verificada nos autos, entendo que o Ministério Público de Contas deva ser cientificado do teor desta decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Ao final, promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Depois de aprovada a preliminar de ilegitimidade passiva, adentrando no mérito, pedi vista dos autos a fim de refletir sobre a matéria.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise da matéria e dos documentos que instruem os autos, manifesto minha concordância com o voto do Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, pelos fundamentos por ele apresentados, tendo em vista que está fartamente demonstrada a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Jovenal Solano, nas Câmaras Municipais de Senhora de Oliveira e de Piranga, de 13/01/2017 a 24/07/2018, e, posteriormente, na Câmara Municipal de Piranga e no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, de 21/05/2019 a 14/08/2019.

Além disso, entendo que o valor da sanção pecuniária definido pelo relator está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da conduta consciente e deliberada do servidor em omitir dos municípios envolvidos as informações a respeito da sua real situação funcional, quando solicitado a declarar a existência de vínculos com a Administração.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto minha concordância com o voto do relator, Conselheiro em exercício Telmo Passareli, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*